AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.705 - RJ (2019/0057655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748
AGRAVADO	:	MARCIA REGINA GULLO MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA GULLO MENDES - RJ063258

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 42):

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE MULTA COERCITIVA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DEMANDA PRINCIPAL RELACIONADA AO FORNECIMENTO DE DETERMINADO MEDICAMENTO.*
> *1- Compulsando os autos, constata-se que a execução da multa decorre do descumprimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município do Rio de Janeiro, à ordem judicial estabelecida posteriormente à sentença condenatória.*
> *2 - Destaca-se que a citada multa possui caráter coercitivo indireto, isto é, busca pressionar o devedor a realizar a prestação determinada judicialmente. Em um primeiro momento, não há que se falar em finalidade ressarcitória, tanto que o legislador permitiu, até mesmo, que a multa coercitiva fosse cumulada com indenização por perdas e danos (art. 461, §2º, do CPC/73).*
> *3 - Nesse ponto, menciona-se que o destinatário do valor da multa é o exequente, não havendo qualquer impedimento legal no sentido de ser aplicada a citada multa à Fazenda Pública.*
> *4 - Percebe-se que, na realidade, o recorrente se encontra recalcitrante no seu dever de cumprir a determinação judicial em fornecer o medicamento à ora apelada.*
> *5 - Com efeito, não há que se falar em inadequação da medida coercitiva adotada pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista que o legislador estabeleceu um rol de medidas para que seja cumprida a decisão judicial, dentre aquelas se encontra a multa coercitiva.*
> *6 - Por fim, não há que se falar em excesso de execução, mesmo após o douto Juízo a quo ter reduzido o montante alcançado pela multa para o valor de R$30.000,00, que fora*

> *dividido em R$15.000,00 para cada ente público. Observa-se que os entes estatais, ao que consta no processo principal, deixaram de cumprir a determinação judicial referente ao fornecimento da medicação pretendida para a preservação da saúde da demandante. Dessa forma, não se verifica o excesso de execução alegado pelo embargante. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 59/62).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 884 do Código Civil e 537, *caput* e § 1º, do CPC/2015, sustentando, em resumo, que o valor fixado para a multa diária é exorbitante (R$ 500,00 - quinhentos reais), eis que executado o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 217/221).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cabe ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre o tema, leiam-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

> *[...]*
> *2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.*
> *3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.*
> *4. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.*
> (**AgRg no AREsp 446.099/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 449.804/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

No caso dos autos, todavia, a parte agravante não demonstrou de que modo o valor arbitrado se revelaria exorbitante. Quanto ao ponto, o voto condutor do acórdão ora impugnado consignou (fl. 47):

> *Percebe-se que, na realidade, o recorrente se encontra **recalcitrante** no seu dever de cumprir a determinação judicial em fornecer o medicamento à ora apelada.*
> *Com efeito, não há que se falar em inadequação da medida coercitiva adotada pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista que o legislador estabeleceu um rol de medidas para que seja cumprida a decisão judicial, dentre aquelas se encontra a multa coercitiva.*
> *Por fim, não há que se falar em excesso de execução, mesmo após o douto Juízo a quo ter **reduzido o montante** alcançado*

> *pela multa para o valor de R$30.000,00, que fora dividido em R$15.000,00 para cada ente público (fls. 168 do processo n.º 0017862-69.2006.8.19.0001). Observa-se que os entes estatais, ao que consta no processo principal,* ***deixaram de cumprir a determinação judicial referente ao fornecimento da medicação pretendida para a preservação da saúde da demandante****. Dessa forma, não se verifica o excesso de execução alegado pelo embargante.*

Nesse contexto, tendo em vista que o valor estabelecido a título de *astreintes* veio ancorado no contexto fático delineado nos autos, e a parte agravante não foi capaz de demonstrar a alegada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator